



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.290 - CE (2019/0126069-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE 21G DE *CRACK* E 18G DE MACONHA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVIMENTO, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (arts. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Embora a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada ínfima (21g de *crack* e 18g de maconha), também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, notadamente a par das suas condições pessoais favoráveis.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, confirmando a liminar deferida, para que possa o Recorrente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.290 - CE (2019/0126069-1)

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCOS VINICIUS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferido nos autos do HC n.º 0623028-42.2019.8.06.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, em 26/03/2018, por ter sido encontrado no interior de sua residência "**170 (cento e setenta) 'pedrinhas' de Crack, pesando aproximadamente 21 (vinte e uma) gramas, 14 (quatorze) 'trouxinhas' de maconha, pesando aproximadamente 18 (dezoito) gramas, 01 (um) rolo de papel alumínio, vários saquinhos plásticos, 01 (um) envelope de papel seda, 11 (onze) unidade de laminas de aço, 07 (sete) relógios de pulso, 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) aparelhos celulares marca SAMSUNG, 01 (um) frasco de bicarbonato de sódio contendo pó branco e quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) trocados**" (fl. 29; sem grifos no original).

O flagrante foi convolado em prisão preventiva no dia 11/04/2018, e a Audiência de Custódia realizada em 25/07/2018, com a manutenção da segregação cautelar (fls. 23-25).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico - arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 - sob o fundamento do excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito. 3. Inocorre o excesso de prazo alegado quando a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo, e tendo em vista ocorrente a pluralidade de réus. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva - quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar - e nem tampouco autorizam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada" (fl. 56).

Nas razões recursais, defende o Recorrente haver constrangimento ilegal na custódia cautelar sob os seguintes argumentos: a) excesso de prazo para formação da culpa; e b) ausência dos pressupostos para prisão preventiva.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva (fl. 90).

O pedido liminar foi deferido (fls. 99-102).

Foram prestadas informações noticiando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/07/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fl. 122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.290 - CE (2019/0126069-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE 21G DE *CRACK* E 18G DE MACONHA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVIMENTO, CONFIRMANDO A LIMINAR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

2. No caso, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (arts. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade. Embora a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada ínfima (21g de *crack* e 18g de maconha), também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, notadamente a par das suas condições pessoais favoráveis.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, confirmando a liminar deferida, para que possa o Recorrente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, lançou a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, apesar de tecnicamente primário, vislumbro circunstância a indicar a periculosidade concreta do réu MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, pela apreensão de relativa quantidade de droga de alto poder destrutivo apreendida (CRACK), além de maconha e artefatos ligados ao crime em análise. Tudo isso torna especialmente gravosa a consequência do delito ainda em apuração e reforça a conclusão pela necessidade da prisão cautelar (preventiva) para fins de garantia da ordem pública, a teor do art. 312 do CPP." (fl. 32; sem grifos no original).

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a segregação provisória, assim consignando:

"O impetrante informa a primariedade do paciente, o que, de fato, é aferido em pesquisa no sistema CANCUN deste e. TJCE, no nome de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA. Aduz, ainda, que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e idoneidade moral. Porém, tais fatos não são, por si sós, suficientes para que haja a concessão da liberdade ao mesmo, e nem para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, mormente por força da conduta perpetrada pelo paciente, evidenciado a mercancia de entorpecente face à grande quantidade de substâncias entorpecentes, de naturezas diversas. [...]

Assim, é de ser mantida a custódia preventiva do paciente, vez que legal a medida, pois presentes o fumus commissi delicti, demonstrado pelas evidências reunidas nos autos, e o periculum libertatis, traduzido na necessidade de segregação do convívio social com base na manutenção da ordem pública. Além disso, cumprido o requisito estampado no art. 313, I, do CPP. O alegado excesso de prazo, como acima alinhado, não restou configurado." (fl. 63-65; sem grifos no original).

Não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (arts. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade.

Embora a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfima (21g de *crack* e 18g de maconha), também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, notadamente a par das suas condições pessoais favoráveis.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

5. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

6. Na hipótese dos autos, a par das expressões vagas, **o decreto de prisão preventiva indica a necessidade da segregação cautelar com base na quantidade de droga apreendida (40g de cocaína)**. Contudo, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada ao caso. Isso porque **a não expressiva quantidade de droga, por si só, não é indicativo da periculosidade do agente, a ponto de justificar a constrição provisória** que, com advento da Lei n.º 12.403/2011, deve ser a última medida, notadamente diante das condições pessoais favoráveis. Precedentes do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente**, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida. (HC 489.054/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, confirmando a liminar, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para que possa o Recorrente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.290 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001584-38.2018.8.06.0064 0002032-74.2019.8.06.0064 0003660-35.2018.8.06.0064
06230284220198060000 15843820188060064 20327420198060064
36603520188060064 6230284220198060000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : VIVIANE MARIA BRITO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.